# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar empreendimentos rurais de regras de prevenção e combate a incêndio nas condições que especifica.

**Autora:** Deputada ALINE SLEUTJES **Relator:** Deputado MARCELO BRUM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, visa dispensar os empreendimentos localizados em áreas rurais de adotar medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco para a integridade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente. Para tanto, acrescenta § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Em sua justificação, a autora aponta que as normas de muitos estados e municípios em relação à prevenção e ao combate a incêndio contêm exigências desnecessárias para a instalação de empresas em áreas rurais, gerando altos custos de investimento em equipamentos.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária,





Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Chega para ser apreciado por esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, que propõe desobrigar os empreendimentos de áreas rurais de adotar medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco para a integridade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente.

Cumpre a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição sob a ótica das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Com esse propósito, consideramos bastante pertinentes as ponderações da autora, de que é perfeitamente possível que o empresário com estabelecimento em área rural possa assumir os riscos de eventual prejuízo em caso de incêndio, não havendo por que impor a adoção de medidas muito dispendiosas, desde que esteja em risco somente seu patrimônio.

Ressaltamos aqui que a liberação da adoção das medidas de prevenção e combate a incêndio é condicionada a não existência de risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente, condições que, se em área urbana, seriam difíceis de cumprir



em função do adensamento populacional, em área rural são de fácil cumprimento.

Acreditamos que, à vista disso, não há porque o Poder Público determinar a adoção de uma série de medidas, muitas vezes desnecessárias e dispendiosas, para prevenção e combate a incêndio quando o empreendimento se localizar em área rural. No entanto, é mister que se traga a excepcionalidade para o caso das unidades fabris e dos depósitos de produtos inflamáveis.

Esses casos de excepcionalidade não foram abordados pela autora, porém não há como desconsiderá-los já que tem se tornado cada vez mais comum, nos tempos de economia moderna, a existência de fábricas localizadas mais próximas da matéria prima, evitando, assim, um trecho de deslocamento do produto bruto, reduzindo o custo significativamente. Hoje esse exemplo é bastante comum em fábricas de batata frita ensacadas e similares, por exemplo.

Essas unidades fabris possuem sistemas de caldeiras, fritadeiras de alta temperatura e demais componentes eletrônicos para embalagem, que exigem sistemas de proteção com chuveiros tipo *sprinklers* e até agentes extintores diferentes em cada área da fábrica.

Quanto aos depósitos de inflamáveis, inquestionável a importância de se adotar medidas de prevenção à incêndio. No meio rural eles estão presentes em grandes propriedades que possuem quantidade de maquinários e até aeronaves que geram a necessidade de armazenamento de caminhões tanque ou galões de produtos inflamáveis. Para esses casos, a legislação é bastante específica e peculiar, ainda que em área rural.

Nos demais casos, não havendo risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente, não há por que o Poder Público determinar o cumprimento de uma série de



Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

medidas – muitas vezes inúteis e dispendiosas – para prevenção e combate ao incêndio

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM Relator





# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar empreendimentos rurais de regras de prevenção e combate a incêndio nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

	Art.	10	О	art.	2°	da	Lei	nº	13.425,	de	30	de	março	de	2017,
passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:															

"Art.2°	 	 	 	 	 	

§8º À Exceção de unidades fabris e depósito de inflamáveis, os empreendimentos de áreas rurais ficam dispensados de adotar medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

# Deputado MARCELO BRUM Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 8° and ar - Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



